

## A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS AUTORIDADES ISRAELENSES PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELA AÇÃO MILITAR NA FAIXA DE GAZA EM 2024: REFLEXÕES E PERSPECTIVAS

*The possibility of holding the israeli authorities accountable before the international criminal court for their military action in the gaza strip in 2024: reflections and perspectives*

**Ricardo Cotrim Chaccur<sup>1</sup>**

Universidade do Porto

DOI: <https://doi.org//10.62140/RCC2142024>

**Sumário:** Introdução; 1. A evolução do Direito Internacional Penal e a criação do Tribunal Penal Internacional; 2. Os crimes tipificados no Estatuto de Roma nos casos julgados pelo TPI; 3. A ação militar de Israel na Faixa de Gaza em 2024: uma análise sobre o reconhecimento de submissão à Jurisdição do Tribunal para a Palestina e a possibilidade de responsabilização das autoridades israelenses perante o Tribunal Penal Internacional; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

**Resumo:** O conflito entre o governo de Israel e o grupo terrorista Hamas, iniciado em outubro de 2023, já produziu uma série de vítimas, além de sofrimento e destruição. Como resposta ao ataque do Hamas, Israel tem realizado uma operação militar na Faixa de Gaza que já resultou na morte de mais de 30 mil palestinos, dentre os quais 70% eram mulheres, idosos e crianças. Além de realizar um verdadeiro cerco contra a região da Faixa de Gaza, Israel dificultou o acesso a bens essenciais a sobrevivência de palestinos, como comida, água potável e energia. Para Israel as medidas são justificadas pelo seu direito de legítima defesa, mas para a maior parte da Sociedade Internacional, as ações militares de Israel, na Faixa de Gaza, são desproporcionais ao direito de legítima defesa e têm sido repudiadas e consideradas ilegais à luz do Sistema Jurídico Internacional e do Direito Humanitário. Recentemente, após a representação conjunta de alguns países membros do Tribunal Penal Internacional, a Procuradoria da Instituição iniciou uma investigação que pode resultar na emissão de mandados de prisão as autoridades israelenses pelas condutas que vem sendo praticadas na faixa de Gaza, e gerado uma grande discussão sobre o reconhecimento da jurisdição do Tribunal sobre o território da Palestina, bem como o enquadramento das ações militares israelenses como crimes tipificados no Estatuto de Roma de 1998.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Penal ; Tribunal Penal Internacional; Direito Humanitário.

---

<sup>1</sup>Professor de Direito Internacional Público e Direitos Humanos e Fundamentais nos cursos de Relações Internacionais e de Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Investigador Colaborador no Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Doutorando em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasil. E-mail: [rcchaccur.adv@gmail.com](mailto:rcchaccur.adv@gmail.com)

**Abstract:** The conflict between the Israeli government and the terrorist group Hamas, which began in October 2023, has already produced a number of victims, as well as suffering and destruction. In response to the Hamas attack, Israel has carried out a military operation in the Gaza Strip that has already resulted in the deaths of more than 30,000 Palestinians, 70 per cent of whom were women, the elderly and children. As well as laying siege to the Gaza Strip, Israel has made it difficult for Palestinians to access essential goods such as food, drinking water and energy. For Israel, the measures are justified by its right to self-defence, but for most of international society, Israel's military actions in the Gaza Strip are disproportionate to the right to self-defence and have been repudiated and considered illegal under the international legal system and humanitarian law. Recently, following the joint representation of some member countries of the International Criminal Court, the Prosecutor's Office launched an investigation that could result in the issuance of arrest warrants to the Israeli authorities for the behaviour that has been carried out in the Gaza Strip, and has generated a great deal of discussion about the recognition of the Court's jurisdiction over the territory of Palestine, as well as the classification of Israeli military actions as crimes under the 1998 Rome Statute.

**Keywords:** International Criminal Law; International Criminal Court; Humanitarian Law.

## Introdução

Desde o início da operação militar israelense promovida na Faixa de Gaza, em 2024, como resposta ao ataque realizado pelo grupo terrorista Hamas em 07 de outubro de 2023 em áreas ocupadas por Israel, verificam-se denúncias de Organizações Internacionais não Governamentais e a manifestação de repúdio por Estados quanto ao *modus operandi* israelense que já vitimizou milhares de crianças, mulheres e idosos palestianos, e resultou na representação conjunta de países, como África do Sul, Bangladesh, Bolívia, Comores, Djibuti, México e Chile, perante a Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, requerendo a investigação de crimes internacionais cometidos em território palestino. A investigação será chefiada pelo procurador do tribunal, Karim Khan. Contudo, a possibilidade da investigação resultar na emissão de mandados de prisão para autoridades israelenses, pelas ações militares na Faixa de Gaza, tem gerado grande repercussão e discussões sobre o reconhecimento da jurisdição do TPI na Palestina, bem como se as condutas praticadas por Israel podem ser enquadradas como um dos crimes tipificados no Estatuto de Roma de 1998.

Assim, a partir do debate em tela, a presente investigação tem como principal objetivo analisar as perspectivas para a responsabilização penal das autoridades israelenses pela ação militar realizada na Faixa de Gaza que resultou na morte de milhares de crianças, mulheres e idosos, à luz do Sistema Jurídico Internacional e do Direito Penal Internacional. Os objetivos, portanto, cingem-se a investigar se o TPI possui jurisdição sobre o caso e quais condutas

praticadas por Israel, na ação militar realizada na Faixa de Gaza em 2024, podem ser enquadradas nos crimes tipificados no Estatuto de Roma de 1998.

Para a realização desta investigação, a metodologia aplicada será a qualitativa e indutiva, partindo a presente investigação do atual sistema jurídico internacional e dos dispositivos contidos no Estatuto de Roma de 1998 para entender as perspectivas de uma responsabilização das autoridades israelenses pela ação militar realizada em 2024 na Faixa de Gaza que vitimizou milhares de crianças, mulheres e idosos. Para o desenvolvimento do presente trabalho, o artigo será dividido em três partes. A primeira parte abordará a evolução do Direito Penal Internacional e a criação do Tribunal Penal Internacional, realizando um resgate histórico dos tribunais que foram precedentes históricos do TPI, bem como a motivação que originou a necessidade de criação do atual Tribunal Internacional. A segunda parte pretende analisar os crimes tipificados no estatuto de roma e sua aplicação nos casos julgados pelo TPI. Por fim, a terceira parte, pretende fomentar uma reflexão sobre a o reconhecimento da jurisdição do TPI à Palestina, bem como as perspectivas para a responsabilização penal das autoridades israelenses pela ação militar realizada na Faixa de Gaza que resultou na morte de milhares de crianças, mulheres e idosos.

## **1. A evolução do Direito Internacional Penal e a criação do Tribunal Penal Internacional**

O Direito Internacional Penal é definido como o direito que tem como objetivo a responsabilização penal individual de pessoas que tenham cometido crimes de natureza internacional<sup>2</sup>, cuja a vítima seja a humanidade e não um sujeito individual. O Direito Internacional Penal é considerado um ramo do Direito Internacional Público, porém apesar dessa aproximação material, é importante destacar que enquanto o Direito Internacional Penal trata de punir pessoas por suas condutas individuais, o Direito Internacional Público tem como cerne do seu objeto de estudo e de punição, o Estado.<sup>3</sup> Silva, em sua análise conceitual, explica que o Direito Internacional Penal converge, no seu objeto, os princípios do direito internacional público e as regras do direito penal que tradicionalmente são aplicadas pelos Estados, além das particularidades que são próprias das necessidades da

---

<sup>2</sup>SILVA, Alexandre Pereira da. Direito internacional penal (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. In *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013. P. 80.

<sup>3</sup>SILVA, Alexandre Pereira da. Direito internacional penal (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. In *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013. P. 63.

Justiça Penal Internacional, cuja preocupação se ocupa com a proteção da paz, da segurança e da humanidade, considerados, de bens jurídicos supranacionais.<sup>4</sup>

Assim, a evolução do Direito Internacional Penal surgiu da indignação da Sociedade Internacional pelo que ocorreu durante a 2ª Guerra Mundial, bem como pela urgência e necessidade de se punir as condutas individuais consideradas desprezíveis até mesmo num contexto de guerra<sup>5</sup>. Verifica-se, portanto, que a evolução do conceito de Direito Internacional Penal se desenvolveu, tendo como essência a necessidade de proteção da humanidade. Desse sentido, observa-se que a necessidade e a justificativa da existência de uma organização jurisdicional de promoção da Justiça Penal Internacional, encontrou seu fundamento no Direito Internacional Humanitário, cujo objeto central é a proteção do próprio ser humano<sup>6</sup>.

Enquanto o conceito de Direito Internacional Penal, na concepção abrangente atual, se desenvolveu a partir da metade do século XX, a ideia de uma Justiça Penal Internacional é datada de 1474<sup>7</sup> e, portanto, muito anterior ao processo que resultou na criação do TPI. Contudo, Mazzuoli explica que foi a partir do fim da 2ª Guerra Mundial que a necessidade de uma Justiça Penal Internacional de caráter permanente começou a ganhar forma com a “celebração da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, das quatro Convenções de Genebra sobre o Direito Humanitário, de 1949, e de seus dois Protocolos Adicionais, de 1977, da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes de Lesa Humanidade, de 1968, e dos Princípios de Cooperação Internacional para Identificação, Detenção, Extradicação e Castigo dos Culpáveis de Crimes de Guerra ou de Crimes de Lesa-Humanidade, de 1973, e reafirmada ainda, pelo parágrafo 92 da Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.<sup>8</sup>

O TPI, como um órgão jurisdicional permanente, foi constituído pelo Estatuto de Roma de 1998<sup>9</sup> e entrou em vigor em 01 de julho de 2002, após a 60ª confirmação de

---

<sup>4</sup>SILVA, Alexandre Pereira da. Direito internacional penal (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. In *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013. P. 63.

<sup>5</sup>SZUREK, Sandra. La formation du droit international pénal. In ASCENSIO, Hervé ; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain (orgs.). *Droit International Pénal*. Paris: A. Pedone, 2000, pp. 7-22. p. 08

<sup>6</sup>PICTET, Jean. *Development of International Humanitarian Law*, The Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1985. p. 13.

<sup>7</sup>GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In *O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E M ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017* 54 [ pp. 009-026 ]. p. 11.

<sup>8</sup>MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004. p. 160.

<sup>9</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004. p. 160.

ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto<sup>10</sup>. De acordo com o Estatuto, os Estados-membros ao reconhecerem e se submeterem à sua jurisdição, permitem que seus nacionais possam ser processados perante o TPI. Contudo, destaca-se que o TPI tem um caráter complementar, ou seja, não pode se sobrepor à jurisdição dos Estados, salvo quando estes demonstrarem incapacidade de processar os acusados dos crimes que estão definidos no Estatuto de Roma.<sup>11</sup>

O TPI teve como precedentes históricos os Tribunais de Nuremberg, de Tóquio, o Tribunal “ad hoc” para Ruanda e o Tribunal “ad hoc” para a Ex-Iugoslávia, contudo seu processo de criação teve início com a proposta de Trindade e Tobago, em 1989, por meio da Resolução 44/39<sup>12</sup>, formulada em sede da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU.

## 2. Os crimes tipificados no Estatuto de Roma nos casos julgados pelo TPI

O Estatuto de Roma de 1998 estabelece como crimes que devem ser processados e julgados pelo TPI, as condutas tipificadas e descritas nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Estatuto.<sup>13</sup> Os quatro artigos mencionados descrevem condutas que são divididas em quatro crimes: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de agressão e o crime de genocídio. Guerreiro registra que ao longo de todo o século XX, o objeto analisado pelos Tribunais *ad hoc*, foi predominantemente as condutas tipificadas como crimes de guerra.<sup>14</sup>

Os crimes de guerra, previstos no artigo 8º do Estatuto de Roma, são aqueles que violam as normas e os costumes de guerra, criados a partir das regras estabelecidas pelas Convenções de Genebra de 1949, cujo arcabouço jurídico internacional formam Direito Internacional Humanitário. Dentre as condutas descritas que caracterizam os crimes de guerra, destacam-se os crimes contra civis e não combatentes em geral; a tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; os ataques a edifícios não militares; os ataques que infligem dor ou sofrimento excessivo aos civis; os ataques contra

---

<sup>10</sup> GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E M ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017 54 [ pp. 009-026 ]. p. 23.

<sup>11</sup> CASESSE, Antonio. The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections In European Journal of International Law. P. 144-171. 1999. P. 158.

<sup>12</sup> ICC. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/32547a/>. Acesso em: 10.05.2024.

<sup>13</sup> ACNUDH. Estatuto de Roma de 1998. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3>. Acesso em: 05.05.2024.

<sup>14</sup> GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E M ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017 54 [ pp. 009-026 ]. p. 11.

propriedades privadas como a destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; ataques intencionais contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados; uso de métodos e meios proibidos pelo direito; uso de crianças como soldados; transferência forçada de populações em territórios ocupados; lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa; cometer atos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave às Convenções de Genebra; utilizar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares; provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, inclusive, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra.<sup>15</sup>

Os crimes contra a humanidade estão previstos no artigo 7º do Estatuto e descrevem atos relacionados a ataques intencionais generalizados ou sistemáticos contra qualquer população civil, não combatente. Dentre as condutas tipificadas no artigo 7º, destaque para os atos que resultam em homicídio; extermínio; escravidão; deportação ou transferência forçada de uma população; prisão ou outra forma de privação grave da liberdade física; tortura; agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional; desaparecimento forçado de pessoas; crime de apartheid; outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

---

<sup>15</sup>ACNUDH. Estatuto de Roma de 1998. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3>. Acesso em: 05.05.2024.

De acordo com o Estatuto de Roma, nota-se que a conduta de extermínio é caracterizada pela sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população.<sup>16</sup> Assim, nota-se que as condutas no caso do extermínio podem resultar de condutas omissivas.

Dessa forma, verifica-se que os crimes contra a humanidade reúnem atos que violam diretamente a essência daquilo que se entende como dignidade da pessoa humana, pois são atos de extrema violência inconcebíveis no contexto do direito moderno.

O terceiro crime que se destaca no estatuto de 1998 é o crime de genocídio, previsto no artigo 6º e que possui uma definição muito complexa, pois se caracteriza a partir da união de condutas e intenções que possuam certa finalidade. Assim, nota-se que para configurar o crime de genocídio não é possível fazê-lo apenas levando-se em consideração a quantidade de vítimas, mas sim os objetivos pretendidos com as condutas praticadas, tendo como principal elemento, a perseguição e vontade de eliminar um determinado grupo, seja por meio de atos omissivos, como por exemplo, quando se realiza um bloqueio de assistência humanitária que poderá levar à morte as pessoas daquele grupo, ou ainda, por atos comissivos, quando existe uma perseguição e extermínio. O artigo 6º descreve como atos que se enquadram nessa tipificação penal, o homicídio de membros do grupo; ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; a sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; a imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e a transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo. Em comum, verifica-se que os atos descritos no artigo 6º do estatuto, atentam a sobrevivência de determinado grupo, tendo como finalidade destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. O crime de genocídio, muito antes de ser descrito no estatuto de 1998, já havia sido definido pela resolução 96 de 1946<sup>17</sup> da Assembleia Geral da ONU, como uma negação ao direito de existência de um grupo humano.

Do casos tratados pelo TPI, os processos contra Germain Katanga, Thomas Lubanga, Jean-Pierre Bemba e Ahmad Al Faqi Al Mahdi resultaram em condenação, enquanto o caso de Mathieu Ngudjolo Chui culminou com a absolvição; os casos de Bahar Idris, Abu Garda e Callixte Mbarushimana não tiveram pronúncia e, por fim, as investigações

---

<sup>16</sup>ACNUDH. Estatuto de Roma de 1998. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3>. Acesso em: 05.05.2024.

<sup>17</sup>UNITED NATIONS. General Assembly. The crime of genocide: Resolution 96. Dec., 11, 1946. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/209873> >. Acesso em: 10.05.2024.

contra Uhuru Kenyatta, William Ruto e Joshua arap Sang, acabaram por serem arquivadas pelo Tribunal<sup>18</sup>.

No caso de Germain Katanga, o Tribunal Penal Internacional condenou a 12 anos de prisão por crimes de guerra e contra a humanidade, decorrentes das condutas praticadas no ataque contra o vilarejo de Bogoro, na República Democrática do Congo, em fevereiro de 2003. Katanga era considerado o comandante da chamada Força de Resistência Patriota em Ituri, FRPI<sup>19</sup>. Já no caso de Thomas Lubanga, o TPI condenou a Em 2012, a primeira instância do TPI condenou Thomas Lubanga a 14 anos de prisão por crimes de guerra, recrutamento e alistamento de menores de 15 anos. As crianças chegaram a participar em conflitos em defesa do Exército.<sup>20</sup> No caso de Jean-Pierre Bemba, o TPI sentenciou o ex-líder rebelde e ex-vice presidente da República Democrática do Congo, RD Congo, a 18 anos de prisão por crimes de guerra e de violência sexual cometidos na vizinha República Centro-Africana, entre 2002 e 2003<sup>21</sup>. **Ahmad Al Faqi Al Mahdi foi condenado a 9 anos de prisão pelo crime de guerra por ser o líder dos ataques de 2012 que destruíram dez monumentos religiosos e históricos em Tombuctu, no Mali, um sítio considerado Patrimônio Mundial desde 1988.**<sup>22</sup>

### **3. A ação militar de Israel na Faixa de Gaza em 2024: uma análise sobre o reconhecimento de submissão à Jurisdição do Tribunal para a Palestina e a possibilidade de responsabilização das autoridades israelenses perante o Tribunal Penal Internacional**

Desde o ataque realizado pelo Hamas em Israel, no dia 07 de outubro de 2023, a resposta militar israelense tem sido repudiada pela Sociedade Internacional, em razão do número de vítimas civis e pela forma como Israel tem promovido a sua operação militar na Faixa de Gaza, sob o pretexto de acabar com as forças do Hamas e forçar a soltura dos reféns israelenses que permaneçam em poder do grupo.

De acordo com o Relatório de 2024 da Anistia Internacional, a operação militar israelense na Faixa de Gaza já matou mais de 21.600 palestinos, sendo que umterço das vítimas eram crianças. O relatório, ainda, indica que os ataques israelenses na Faixa de Gaza

---

<sup>18</sup> GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E M ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017 54 [ pp. 009-026 ]. p. 09.

<sup>19</sup> UN. News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2014/05/1474941>. Acesso em: 05.05.2024.

<sup>20</sup>UN. News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/12/1603812>. Acesso em: 05.05.2024.

<sup>21</sup>UN. News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/06/1555021>. Acesso em: 05.05.2024.

<sup>22</sup>UN. News. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/08/1560601>. Acesso em: 05.05.2024.

resultou, até abril de 2024, na destruição de 60% das casas civis. O relatório, também, destacou o cerco realizado por Israel que impediu a população civil de acessar bens essenciais para a sua sobrevivência, como alimentos, água, eletricidade, combustível e medicamentos, e ainda, o deslocamento forçado de pelo menos 1,9 milhão de palestinos de uma população total de 2,2 milhões que habitam a Faixa de Gaza, resultando em uma catástrofe humanitária sem precedentes no século XXI.<sup>23</sup>

O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários da ONU, no levantamento realizado até o fim de 2023, indicou que 65.000 casas e infra-estruturas civis já haviam sido destruídas na Faixa de Gaza, sendo que 76 centros de saúde, 370 escolas, 115 mesquitas e três igrejas foram variadas ou destruídas pelas forças israelenses. O levantamento elaborado pela entidade, ainda, apontou para ataques israelenses contra profissionais da imprensa e da saúde. Em dezembro de 2023, dois terços dos hospitais que funcionavam na Faixa de Gaza foram obrigados a encerrar os atendimentos devido aos danos a suas instalações e à falta de eletricidade.<sup>24</sup>

A Organização Mundial da Saúde informou que “600 pacientes e médicos foram mortos em ataques a locais de atendimento médico, incluindo 76 ambulâncias.”<sup>25</sup>

Diante das milhares de vítimas e das denúncias feitas por Organizações Internacionais, um grupo de países promoveu uma representação junto à Procuradoria do Tribunal Penal Internacional, com o objetivo que fossem investigados crimes internacionais cometidos pelas autoridades israelenses em território palestino.

Contudo, a possibilidade da investigação resultar na emissão de mandados de prisão para as autoridades israelenses, pelas ações militares na Faixa de Gaza, gerou grande repercussão e discussões sobre o reconhecimento da jurisdição do TPI na Palestina, bem como se as condutas praticadas a partir das decisões tomadas pelo Governo de Israel poderiam configurar algum ou alguns dos crimes tipificados no Estatuto de Roma de 1998.

Em relação ao primeiro ponto em debate, é importante salientar que o artigo 12.º do Estatuto de Roma, que dispõe sobre a jurisdição do TPI, estabelece que o mesmo circunscreve aos Estados que sejam partes no Estatuto, ou, não o sendo, aceitem a competência do Tribunal.<sup>26</sup>

No caso da Palestina, o Estado teve sua adesão ao TPI confirmada no dia 01 de abril de 2015, o que possibilitou que a partir dessa data pudesse acessar o Tribunal contra atos que

---

23 ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo – ABRIL DE 2024. p. 133.

24 ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo – ABRIL DE 2024. p. 134.

25 ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo – ABRIL DE 2024. p. 135.

26 ACNUDH. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3.pdf>. Acesso em 20.05.2024.

configurem os crimes tipificados no estatuto de roma de 1998 cometidos dentro dos seus territórios.

Apesar de Israel não aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, a Palestina se tornou membro em abril de 2015, e teve a sua adesão confirmada após decisão da câmara de Pré-Julgamento I, em 2021, na qual o Tribunal concluiu que “a jurisdição territorial do Tribunal na Situação na Palestina se estende aos territórios ocupados por Israel desde 1967, a saber, Gaza e a Cisjordânia, incluindo Jerusalém Oriental. (parágrafo 118).”<sup>27</sup>

Dessa forma, sendo indiscutível a jurisdição do TPI em relação à Palestina e seus territórios, o Procurador Karim Khan se tornou o responsável por investigar crimes tipificados pelo estatuto de roma cometidos tanto na Palestina como por palestinianos, isto é, a incursão do Hamas em Israel a 7 de outubro de 2023, bem como a resposta militar de Israel na faixa de Gaza.

O segundo ponto que tem gerado questionamento por parte de Israel e de seus aliados políticos mais próximos, é quanto a configuração dos atos das autoridades israelenses como crimes previstos no Estatuto do TPI.

Em relação a este segundo ponto de controvérsia, verifica-se que a atuação de Karim Khan resultou no pedido de emissão de mandados de prisão contra membros do Hamas e autoridades israelenses, incluindo o primeiro ministro de Israel, Benjamin Nethanyahu. O entendimento de Karim foi corroborado por um inquérito independente que concluiu nos itens 97 e 98 da conclusão do Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel, que “às operações militares de Israel em Gaza a partir de 7 de outubro de 2023, se enquadram em crimes de guerra, crimes contra a humanidade e violações do DIH e do DIDH.”<sup>28</sup> A Comissão concluiu, ainda, que

“o imenso número de vítimas civis e a destruição generalizada de objectos civis e de infra-estruturas civis cruciais são os resultados inevitáveis da estratégia escolhida por Israel para o uso da força durante estas hostilidades, empreendida com a intenção de causar o máximo de danos, ignorando distinção, a proporcionalidade e as precauções adequadas, sendo,

---

<sup>27</sup>TPI. ICC-01/18-143. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/6128947a13158815feb4d4f0/>>. Acesso em 20.05.2024.

<sup>28</sup>ONU. Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel. P. 18.

por conseguinte, ilegais. A utilização intencional pelas ISF de armas pesadas com grande capacidade destrutiva em zonas densamente povoadas constitui um ataque intencional e direto à população civil, afectando particularmente as mulheres e as crianças. Esta conclusão é confirmada pelo número substancial e crescente de vítimas, ao longo de semanas e meses, sem que se tenham registado alterações nas políticas ou estratégias militares israelitas.”<sup>29</sup>

Diante da possibilidade de se levar a julgamento as autoridades israelenses por condutas tipificadas nos artigos 7º e 8º do Estatuto de Roma de 1998, a perspectiva é de que o Tribunal tenha pela frente um dos seus maiores desafios, uma vez que até o momento teve sua atuação limitada à acontecimentos ocorridos, principalmente em países do continente africano. O julgamento de uma autoridade de um Estado aliado de grandes potências ocidentais, como no caso de Israel, pode ser imprescindível para a confirmação de compromissos assumidos por muitos Estados Ocidentais após a 2ª Guerra Mundial. Nesse sentido, Guerreiro, em 2017, concluiu em seu trabalho de pesquisa que o “Tribunal atingiu um ponto de não retorno, onde dificilmente terá outra alternativa que não seja a de avançar com as investigações a casos como o Afeganistão e a Palestina – processos nos quais está em causa a ação dos Estados Unidos e de Israel, dois atores tremendamente influentes e até agora imunes à justiça internacional”<sup>30</sup>

### **Considerações Finais**

Desde o início da operação militar que teve como objetivo retaliar o ataque do Hamas às áreas ocupadas por Israel, a ofensiva israelense já vitimizou mais de 32 mil pessoas, dentre as quais, 70 % de crianças e mulheres, e ainda, produziu destruição de casas e infraestruturas da região, realizando ataques indiscriminados em áreas extremamente povoadas e cumuladas com medidas de cerco à região, impedindo o acesso da população a bens essenciais como comida, água, energia elétrica e combustível .

---

<sup>29</sup>ONU. Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestino Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel. P. 19.

<sup>30</sup> GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017 54 [ pp. 009-026 ]. p. 24

Desde a sua criação o TPI tem como objetivo levar a julgamento e punir a responsabilidade penal individual de autoridades e pessoas que cometam crimes tipificados no Estatuto de Roma de 1998, e portanto, é a única instituição internacional capaz de punir tanto líderes do Hamas como de Israel por suas ações.

De acordo com relatórios produzidos por organizações internacionais não governamentais, as ações militares israelenses podem se enquadrar como crimes de guerra e crimes contra a humanidade, uma vez que dentre as ações do governo de Tel Aviv, na ação militar promovida na Faixa de Gaza desde de outubro de 2023, verificam-se condutas tipificadas nos artigos 7º e 8º do estatuto de roma como: ataques a edifícios não militares; ataques que infligem dor ou sofrimento excessivo aos civis; ataques contra propriedades privadas como a destruição ou a apropriação de bens em larga escala, sem justificativa e sem qualquer necessidade militar e executadas de forma ilegal e arbitrária; dirigir intencionalmente ataques ao pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária; uso de métodos e meios proibidos pelo direito; lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente; e ainda, privação de bens essenciais a sobrevivência do povo palestiano que habitava a Faixa de Gaza e o deslocamentos forçados.

Dessa forma, novamente se vislumbra a tendência verificada, nos casos já julgados pelo Tribunal, de recorrer ao enquadramento de crimes de guerra para levar autoridades de países agressores à julgamento perante o TPI.

Quanto ao reconhecimento da jurisdição do Tribunal à Palestina, a Corte já se manifestou em 2021 por meio da câmara de Pré-Julgamento I, na qual reafirmou que a instituição tem jurisdição sobre o território da Faixa de Gaza, desde que a Palestina aderiu ao Estatuto de Roma e se tornou membro do TPI, e que a questão de reconhecimento de todos os membros da ONU quanto ao status da Palestina não impede que os crimes cometidos na Faixa de Gaza sejam julgados pelo Tribunal, conforme estabelece o artigo 4º do Estatuto de 1998. Assim, as autoridades israelenses podem ser levadas a julgamento pelos crimes cometidos durante as ações militares praticadas nos últimos meses na Faixa de Gaza.

Contudo, na atual conjuntura política internacional, a investigação chefiada por Karim Khan, procurador do TPI, após representações de Estados membros do Tribunal, terá o desafio de demonstrar a importante função pela qual o Tribunal foi criado e superar

os obstáculos políticos decorrentes das recentes manifestações e pressões feitas por Israel e seus aliados políticos, como os EUA, contra o Tribunal.

Assim, o caso em análise envolve muito mais que o caso em si, pois o desafio pela sobrevivência do Tribunal e o propósito pela qual ele foi criado, a fim de demonstrar que a sua efetividade não se restringe apenas à países do hemisfério sul, mas a todos aqueles que se enquadrarem nas condutas tipificadas pelo Estatuto de Roma, de forma indiscriminada.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

ACNUDH. Estatuto de Roma de 1998. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/ESTATUTO-DE-ROMA-DO-TRIBUNAL-PENAL-INTERNACIONAL3>.

ANISTIA INTERNACIONAL. O estado dos direitos humanos no mundo – Relatório de ABRIL DE 2024.

CASESSE, Antonio. The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections In European Journal of International of Law. P. 144-171. 1999.

GUERREIRO, Alexandre. 15 anos de Tribunal Penal Internacional À espera de Godot In O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM ÁFRICA RELAÇÕES INTERNACIONAIS JUNHO : 2017 54 [ pp. 009-026 ].

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. Brasília a. 41 n. 164 out./dez. 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 2 vols.

ONU. Relatório da Comissão Internacional Independente de Inquérito sobre o Território Palestiniense Ocupado, incluindo Jerusalém Oriental, e Israel.

PICTET, Jean. Development of International Humanitarian Law, The Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.

SILVA, Alexandre Pereira da. Direito internacional penal (direito penal internacional?): breve ensaio sobre a relevância e transnacionalidade da disciplina. In *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013.

SZUREK, Sandra. La formation du droit international pénal. In ASCENSIO, Hervé ; DECAUX, Emmanuel; PELLET, Alain (orgs.). *Droit International Pénal*. Paris: A. Pedone, 2000, pp. 7-22.

TPI. ICC-01/18-143. Disponível em: <<https://www.legal-tools.org/doc/6128947a13158815feb4d4f0/>>. Acesso em 20.05.2024.

UN. General Assembly. The crime of genocide: Resolution 96. Dec., 11, 1946. Disponível em: < <https://digitallibrary.un.org/record/209873>.

## OS DEVERES ASSUMIDOS INTERNACIONALMENTE ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA. A MOROSIDADE PROCESSUAL DO CASO ROBINHO

*International obligations between Brazil and the Italian Republic: The procedural delays in the Robinho case.*

**Romulo Sérgio De Carvalho Guerra<sup>1</sup>**

Universidade Lusófona do Porto

**Resumo:** Este estudo tem por objetivo discutir os deveres assumidos internacionalmente entre o Brasil e a República Italiana. A morosidade processual do caso Robinho e o relacionamento bilateral entre os dois países que culminou com a prisão em território Brasileiro após longo processo em território Italiano e que demonstrou um importante intercâmbio entre as duas nações, especialmente após 2007 com a assinatura de uma aliança que visa colaboração mútua que buscam objetivos comuns e que entrou em vigor desde 2010 e que abrange 16 áreas de cooperação, dentre as quais, o trabalho em conjunto em prol da promoção de importantes Direitos Sociais<sup>2</sup>, em total consonância como previsto no Artigo 40 do C.P.C do Brasil.

**Palavras-chave:** Celeridade Processual. Acordo Brasil Itália. Caso Robinho. Direitos Humanos. Dignidade da pessoa Humana e à Ordem Pública.

**Abstract:** The aim of this study is to discuss the duties assumed internationally between Brazil and the Italian Republic. The lengthy proceedings in the Robinho case and the bilateral relationship between the two countries, which culminated in his arrest on Brazilian territory after a lengthy trial on Italian territory, have demonstrated an important exchange between the two nations, especially since 2007 with the signing of an alliance aimed at mutual collaboration in pursuit of common goals, which has been in force since 2010 and covers 16 areas of cooperation, including working together to promote important social rights, in full accordance with the provisions of Article 40 of the C.P.C Brazilian.

---

<sup>1</sup> Doutorando investigador de Direito Civil na Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Mestre e Pós-Graduação em Direito Civil e Prática Jurídica na FDU Lisboa—Universidade de Lisboa. Investigador Associado no centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez, Porto, Portugal. romulocguerra@hotmail.com

<sup>2</sup>Vide: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/relacoes-bilaterais/todos-ospaises/republica-italiana>

**Keywords:** Procedural speed. Brazil-Italy Agreement. Robinho case. Human Rights. Dignity of the Human Person and Public Order.

### **Introdução:**

O presente artigo tem como objetivo discutir o direito à celeridade processual, suas características e contribuições jurídicas especialmente quando em voga ocorram casos de violência contra às mulheres e dainércia Estatal resultante da morosidade processual na condenação dos agressores.

Como sabemos, existe uma mazela social na violência contra às mulheres e, tal fato requer decisões céleres por parte do Poder Judiciário comparativamente entre os sistemas jurídicos brasileiro e italiano, especialmente quando abordada a temática da morosidade processual. No desenvolvimento deste artigo, percebemos que a aplicação das leis e no julgamento de forma célere, urge por medidas céleres na aplicabilidade dos meios de celeridade processual, visando sobretudo minimizar os danos das vítimas.

Como se sabe, uma das mais importantes medidas para que consiga mitigar a disseminação da sensação de injustiças é através da rapidez na prestação jurisdicional. Ocorre que muitos casos de violência contra à mulher, quando relacionado com a morosidade processual permite que a dor das vítimas se perpetue no tempo, causando dor, desconforto e, um sofrimento na medida que o agressor se mantém livre de uma condenação (quando comprovado o fato).

Todavia, celeridade nos casos de violência não é a realidade de uma grande massa de mulheres que sofrem com a violência, seja física, emocional quiçá sexual.

No caso concreto em análise-caso Robinho e o crime de violência sexual na Itália-, o que se viu é que todo o sofrimento na vida da vítima foi se perdurando no tempo, tendo chegado ao seu termo<sup>3</sup> anos após o fato.

Não obstante a morosidade, foi ao Réu garantido o devido processo legal e a garantia prevista no Artigo 5º LI da CF 1988 que impede a extradição de brasileiros natos, tendo sido a Rogatória cumprida no *stricto* termo do Artigo 36 do CPC do Brasil, *in verbis* “O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.”

Desta forma, notamos de grande importância este artigo uma vez que demonstra a

---

<sup>3</sup> Vide: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20032024-STJ-valida-sentenca-da-Italia-que-condenou-Robinho-por-estupro-e-determina-imediato-inicio-da-execucao-da-pena.aspx>

necessidade de que sejam adotados meios que permitam maior velocidade no julgamento deste tipo de ações, em total harmonia como princípio da Celeridade Processual visando sobretudo garantir a ampla defesa aos acusados sem, contudo, se esquecer do direito da vítima, cujo objetivo é minimizar os danos e a dor das vítimas deste tipo de crime.

### 1. Os Efeitos da Sentença na Itália

Com o moroso Julgamento final e seu Trânsito em Julgado na Itália, tem-se que o STJ do Brasil foi bastante rápido no julgamento deste caso, entretanto, notamos que na Itália houve, SMJ - *Salvo Melhor Juízo*- flagrante Morosidade Processual.

Com efeito, o que se pretende com este estudo é que o sistema jurídico brasileiro seja célere em todos os casos com foi neste caso de grande repercussão pública, como forma de mitigação dos danos com reflexos sociais e, conseqüentemente a concretização do Princípio da Celeridade Processual.

É notório que este tema é um desafio na efetiva aplicação do Direito das vítimas, cujo objetivo final é garantir a devida aplicação do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico dos direitos fundamentais.

O Direito das vítimas, especialmente em favor das vítimas deste tipo de crime, espera que os autores dos crimes, sejam eles famosos e ricos ou anônimos sejam rapidamente julgados, vez que “ao confirmar os efeitos da sentença italiana no Brasil, o colegiado entendeu que a decisão estrangeira cumpriu os requisitos legais para ser homologada, além de concluir que a Lei de Migração (Lei 13.445/2017) possibilitou que o brasileiro nato condenado no exterior cumpra a pena em território nacional.

Desta forma, a "não homologação da sentença estrangeira representaria grave descumprimento dos deveres assumidos internacionalmente pelo Brasil como governo da República Italiana, além de, indiretamente, deixar de efetivar os direitos fundamentais da vítima"<sup>4</sup>, apontou o relator do caso, ministro Francisco Falcão.

---

<sup>4</sup> *Vide*: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7986-EX(2023/0050354-7) A Embaixada da Itália, intimada a se manifestar, encaminhou a Nota Verbal 267, representando o seguinte (fl. 757) : (..) o ordenamento jurídico italiano permite o reconhecimento e a execução no exterior das sentenças condenatórias italianas. Além disso, a possibilidade do referido reconhecimento e execução fora formalmente assinalada pelas Autoridades brasileiras, cuja sugestão foi, portanto, tempestivamente seguida. Com efeito, as Autoridades brasileiras, ao negar a extradição de Robson DE SOUZA SANTOS exclusivamente com base em sua nacionalidade brasileira, haviam ressaltado a possibilidade de aplicação do art.6, parágrafo 1 do Tratado de extradição entre Itália e Brasil, na parte relativa à instauração de procedimento penal em desfavor do procurado que seja nacional do Estado requerido. Ao fazê-lo, haviam se referido expressamente à lei

## 2. A Celeridade Processual do caso Robinho

Na análise do Princípio da celeridade processual, notamos que este princípio serviu de *norte* para o campo da problematizaçãodo tema.

A importância deste princípio no caso concreto estudado bem como a sua importância quando analisado sob a ótica da vítima, demonstra que o tempo da aplicabilidade da justiça é de grande importância.

Como sabemos, o ex-jogador foi condenado na Itália no ano de 2017, tendo iniciado o efetivo cumprimento da pena no ano de 2024, para um crime que ocorreu no ano de 2013! Ou seja, 11 anos após a execução dos atos criminosos.

Portanto, na ótica da vítima, sua dor permaneceu durante mais de uma década sem que o Judiciário permitisse no curso do processo, uma lógica racional.

Percebe-se desta forma, que no caso do ex-jogador, a morosidade foi flagrante e, espera-se por parte do Judiciário Italiano e do Brasileiro por medidas que mitiguem os danos das vítimas. Aslimitações impostas para a sociedade ante á morosidade processual, os inúmeros meios recursais de defesa quando em voga são a importância deste estudo, servirão de importante reflexão. Análise acerca da revisão de literaturas com base nas clássicas obras do direito italo-brasileiro e, nos preceitos previstos no constitucionalismo moderno bem como na Lei Processual Civil de ambos os Estados são normas que fundamentam a importância do artigo, cujo objetivo final é a necessidade da adoção de medidas que permitamJulgamentos mais céleres em favor dos jurisdicionados e da sociedade deuma forma geral.

## 3. Objetivo à ser alcançado

---

brasileiran.13.445/2017,na parte em que a referida lei — de acordo com o que foi relatado pelas próprias Autoridades brasileiras --permite a transferência para o Brasil da execução de uma pena cominada no exterior a um nacional brasileiro, ressalvado o princípio do non bis in idem. Quanto ao resto, este Ministério da Justiça não consegue, obviamente, formular alguma consideração sobre a existência ou não dos requisitos que o ordenamento jurídico brasileiro exige para o reconhecimento e execução no Brasil de uma pena cominada no exterior.

Esta reflexão, como dissemos, tem como base o Direito das vítimas, onde a lentidão das medidas restritivas aos abusadores - a demora nas Sentenças Judiciais - até o Trânsito em Julgado, cobra a necessidade da aplicabilidade da celeridade processual.

Desta forma, o objetivo desta reflexão é nos contribuir com investigativos que a futura pesquisa trará para os jurisdicionados ítalo-brasileiro, especialmente das vítimas.

Ad pesquisas realizadas no plano das vítimas, engloba Princípio da Dignidade da pessoa humana, Direito Processual Civil e Direito Constitucional.

Podemos, desta forma, defender a necessidade de que sejam aplicados mecanismos que aceleremos andamentos das ações e o regular cumprimento do Princípio da Celeridade Processual, seja no Direito Internacional ou no Direito brasileiro.

Por tais considerações, serão necessárias adoções que garantam a aplicabilidade do princípio da celeridade processual através de medidas mais eficazes ante a mazela da violência contra às mulheres, que já causou milhares de casos de violência e de mortes, garantindo-se que não haja cerceamento de defesa aos acusados<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Itália (lei n. 13.445/2017, art. 100). Preliminar. cerceamento de defesa. Não ocorrência. desnecessidade de juntada do processo integral estrangeiro. Mérito. Cumprimento dos requisitos do art. 963 do cpc, c/c os arts. 216-c, 216-d e 216-f do ristj e art. 17 da lindb. Constitucionalidade da transferência de pena de brasileiro nato. Vedação bis in idem no plano internacional. Aplicação da lei de migração a brasileiro nato. Possibilidade. Retroatividade lei de migração. Possibilidade. Natureza jurídica. Norma convencional. Aplicação imediata. Ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública não demonstradas. Nulidade processual. Juízo de delibação. Citação regular e ampla defesa exercida no país de origem. Sentença estrangeira homologada. Cumprimento imediato da condenação.

<sup>7</sup>“Em situação análoga à espécie, há muito, consagrou o Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento, in verbis:

I. Extradicação: lei ou tratado: aplicabilidade imediata.

1. As normas extradicionais, legais ou convencionais, não constituem lei penal, não incidindo, em consequência, a vedação constitucional de aplicação a fato anterior da legislação penal menos favorável.

II. Extradicação executória: condenação à revelia na Itália: admissibilidade.

2. Independentemente da aplicabilidade ao caso da parte final do art. V do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália, segundo o direito extradicional brasileiro, não impede, por si só, a extradicação que o extraditando tenha sido condenado à revelia no Estado requerente.

III. Extradicação: prescrição conforme o direito brasileiro: base de cálculo.

O assunto ainda não está acabado, pelo contrário, a cada dia há novas demandas que se arrastam nos Tribunais e, faz-se *mister* que os estudos científicos não parem até que se encontrem mecanismos que garantam respostas na aplicabilidade do princípio que fundamenta esta reflexão bem como em resposta ao anseio de milhões de jurisdicionados que procuram o Poder Judiciário em buscados seus direitos, observando-se rapidez, e, que não ocorra a prescrição de casos análogos aos aqui estudado.

### **REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Constituição da República de 1988.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 2017 - Lei de Migração.

BRASIL. Decreto Lei nº 863, de 1993 - Tratado de Extradicação firmado entre Brasil e Itália.

BRASIL. Código de Processo Civil

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, artigo 17, item 1.

STJ Autos: HDE nº 7986/IT(2023/0050354-7) autuado em 22/02/2023.

STF, Pleno, Ext. 864, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18.06.2003, DJE 29.08.2003

---

3. Cuidando-se de extradição executória, o cálculo da prescrição conforme o direito brasileiro toma por base a pena efetivamente aplicada no estrangeiro e não aquela abstratamente cominada no Brasil à infração penal correspondente ao fato. 4. Aplica-se a verificação da prescrição segundo a lei brasileira, no processo de extradição passiva, a regra, aqui incontroversa, de que cuidando-se de concurso material de infrações, não se considera, no cálculo do prazo prescricional, a soma das penas aplicadas, mas se consideram isoladamente uma a uma das correspondentes aos diversos crimes. STF, Pleno, Ext. 864, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18.06.2003, DJE 29.08.2003”.